

“NÃO EXISTE PRIVACIDADE 100% NA INTERNET”: sobre leis, mulheres, intimidade e internet¹ // *Beatriz Accioly Lins*²

Palavras-chave

mulheres / violência / internet / leis / intimidade / exposição

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 **Introdução**
- 2 **Lei Maria da Penha Virtual?**
- 3 **O que tem para hoje: tipificações, possibilidades e limites**
- 4 **“Vazou”: o que fazer?**
- 5 **Leis, sexo, mulheres e internet**
- 6 **Um não-final: Da dificuldade de nomear**
- 7 **Referências**

Resumo

Os assuntos abordados neste artigo se inserem em uma pesquisa mais ampla sobre os debates e conteúdos acerca da “pornografia de vingança” ou do “vazamento” de imagens. Estes são termos utilizados com frequência para se referir à divulgação e circulação não autorizada pela internet de conteúdos considerados íntimos e/ou eróticos de mulheres (comumente) com intuito vexatório e difamatório. Minha pesquisa de doutoramento, ainda em realização, acompanha as tentativas de criação e nomeação dessas categorias nos diferentes contextos em que são acionadas. Atento para as disputas simbólicas e classificatórias em jogo em sua construção social como um problema dos “tempos da internet” e uma forma de “regulação” moral da sexualidade feminina, culminando em iniciativas de reconhecer tais situações como uma forma específica de violência contra as mulheres. Abordarei aqui, etnograficamente, como o tema tem sido tratado de um ponto de vista jurídico e legislativo no Brasil, com especial atenção para as medidas tomadas na direção da tipificação penal desse novo crime e de sua inserção no texto da Lei Maria da Penha, que versa especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

1 O presente artigo é uma versão revisada do trabalho apresentado no V ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito (2017). GT. 07 - Mulheres, criminalização e violência.

2 Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (PPGAS-USP). Pesquisa realizada com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP): bia.accioly.lins@gmail.com

“THERE IS NO 100% PRIVACY ON THE INTERNET”: on law, women, intimacy and internet // *Beatriz Accioly Lins*

Keywords

women / violence / internet / laws / intimacy / exposure



Abstract

This article issues belong to a broader research on the debates and struggles around the “revenge porn” or “leaking” of images. These are frequently used terms to refer to the non-authorized publishing and circulation of material considered private and/or erotic of (frequently) women, with vexing and slanderous purpose. My ongoing PhD research follows the attempts of creation and nomination of those categories in the different contexts of their enactment. I pay attention to the symbolic and classificatory disputes in their social construction as a “internet times” issue and a moral “regulation” of female sexuality, culminating in initiatives to recognize such situations as a specific form of violence against women. I deal here, ethnographically, with the ways the issue has been framed by a legal and legislative perspective, focusing on the measures carried out towards criminalization and its insertion within Law Maria da Penha, which specifically covers domestic and family violence against women.

1 Introdução

“Pessoalmente, eu não vejo motivos para modificar a Lei Maria da Penha, isso pode abrir um precedente indesejável” afirmou categoricamente uma promotora de justiça em um evento organizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo realizado na Assembleia Legislativa em 2015, *“essa é uma lei exemplar, temos que lutar para aplicá-la e não para mudá-la; tudo o que precisamos já está lá”*.

Em meio à oficialidade e solenidade de bandeiras hasteadas, históricos móveis de madeira escura (jacarandá, lembrou-me uma juíza), estofados luxuosos, ternos, toda a sorte de trajes sociais e discursos opulentos de “excelências” investidas em autoridades institucionais e sociais, eu me sentava ao lado de um conhecido desembargador. Bastante deslocada e ressabiada, como me sinto de costume em espaços marcados física e simbolicamente pela consagração de significados que só o Direito parece conferir, eu assistia à fala engajada e emotiva da “doutora”.

No evento supracitado, eu havia sido convidada para fazer uma fala “antropológica” sobre a questão, embora não tivesse muita segurança de quais expectativas cercavam o convite. Envolvida com profissionais do Direito desde a realização de minha pesquisa de mestrado, um estudo sobre o manuseio da Lei Maria da Penha por policiais de Delegacias de Defesa da Mulher (Lins, 2014), costume me ver em situações em que sou a única com uma formação não-jurídica, em um constante jogo de estranhamento e aproximação com rituais, símbolos, categorias e tipificações do Direito. Bem-vinda, mas não exatamente pertencente. Uma pesquisadora da construção social da “pornografia de vingança” – ou dos “vazamentos” e/ou “exposições”³ – como uma questão pública e jurídica.

Iniciada no final de 2014, minha pesquisa de doutorado acompanha, de diversas formas, de quais maneiras a “pornografia de vingança” é construída e disputada a partir de debates sobre a vida on e off-

³ De maneira geral, a maior parte das pessoas com quem conversei sobre o assunto, em especial mulheres que tinham passado por tal situação, costuma se referir ao ocorrido como “exposição”, “vazamento” ou evita nomenclaturas mais específicas, utilizando expressões como “aquilo”.

-line⁴ envolvendo sujeitos em contextos midiáticos, militantes e jurídicos, a partir de notícias de variadas fontes, conteúdos de diferentes mídias, falas e posicionamentos, estratégicas e iniciativas⁵.

Seguindo a orientação de George Marcus, em seu célebre “Ethnography through thick and thin” (1998), tento “seguir o conflito”, utilizando a etnografia multissituada como forma de abordar a questão em seus espaços descontínuos de disputa de significados. Penso o fazer etnográfico a partir da circulação de pessoas e sentidos em um tempo-espaço difuso, que não pode ser circunscrito a um local específico, mas a um debate polifônico e polissêmico em torno de uma questão que se desdobra em várias problematizações. A estratégia da pesquisa envolve uma etnografia móvel, realizada em diferentes espaços, a partir de distintas e complexas inserções em campo.

Vasto e heterogêneo material midiático, textos de blogs feministas, encontros de militantes, interações face a face ou em redes sociais, comentários em notícias, eventos sobre segurança na internet, projetos de lei, relatórios de ONGs, falas e posicionamentos de pessoas envolvidas em certo debate público, literatura jurídica, desabafos pessoais, pedido de orientações, entrevistas realizadas por mim, relações pessoais que se seguiram às entrevistas, entrevistas que concedi, vídeos, documentários, registros em redes sociais, debates sobre como gerir a rede, campanhas organizadas por órgãos públicos, repercussões, comentários, reações, oficinas de proteção a mulheres, listas de e-mails. Essa é a miríade de materiais com os quais me avenho – não sem muita dificuldade – ao longo da pesquisa.

Reunindo autoridades, membros do legislativo estadual paulista, profissionais do direito, ativistas e outras/os interessadas/os, o evento se definia como

⁴ On e off-line são pensados, aqui, em termos de continuidade e aproximações e não de ruptura (ver Miller & Stalter, 2004). O contrário também é digno de ressalva, uma vez que a vida “virtual” não seria uma mera extensão da vida dita “real”, e sim um feixe de novas possibilidades, escalas e complexidades que se interseccionam com o mundo “real”.

⁵ Sobre o surgimento da discussão a respeito do tema, eu escrevi o artigo “!h, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança” (Lins, 2016).

um momento de reflexão sobre o “papel da justiça no combate à violência contra mulheres”. Como parte do debate programado, aquela mesa abordava o Projeto de Lei (PL) 5555/2013, então em trâmite na Câmara dos Deputados e de autoria do deputado federal paranaense João Arruda (PMDB), também apelidado de “Lei Maria da Penha Virtual”.

O projeto objetiva incluir a “divulgação sem expresso consentimento” de imagens e informações pessoais relativas à “intimidade”, obtidas “no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” como uma outra categoria de violência doméstica e familiar no texto da Lei 11.340, a “Lei Maria da Penha”.

Tão celebrada quanto esmiuçada e criticada em sua (falta de) “eficácia”, essa lei, famosa norma jurídica brasileira promulgada em 2006, visa “coibir e punir mais rigorosamente crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres”. Via de regra ela é considerada uma conquista da militância pelos direitos das mulheres e um importante instrumento legal acerca dos direitos humanos. Já as mudanças propostas por Arruda e outros legisladores carecem da mesma legitimidade, ao menos entre meus interlocutores de pesquisa.

2 Lei Maria da Penha Virtual?

No fim de fevereiro de 2017, o PL 5555/2013 ou “Lei Maria da Penha Virtual” foi à votação na Câmara dos Deputados, após ter sido colocado em regime de urgência. Considerado um assunto de “relevante e inadiável interesse nacional”, sua inclusão na ordem do dia teve que ser aprovada pela maioria dos parlamentares da casa. Ele havia sido inicialmente apresentado à Câmara, em maio de 2013, como uma proposta de alteração da Lei Maria da Penha, “criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação”.

Três modificações à lei já existente eram sugeridas:

// A inclusão do “direito à comunicação” no art. 3º que dispõe sobre os direitos das mulheres;

// O acréscimo, no art. 7º que dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra mulheres, e do inciso VI (“violação da sua intimidade, enten-

tida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”);

// E um novo parágrafo no art. 4º sobre providências (“§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher”.

A justificativa do PL apontava para a importância da Lei Maria da Penha (“um marco nas políticas públicas de combate à violência física, psicológica, sexual e moral contra as mulheres em ambiente familiar”), salientando que, apesar dos avanços por ela trazidos, haveria um aspecto da violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda não contemplado por legislações ou políticas públicas: a “violação da intimidade na internet”, sendo essas entendidas como práticas realizadas por “cônjuges ou ex-cônjuges que se valem da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, divulgando-os em redes sociais como forma de constrangimento à mulher”.

Em junho do mesmo ano, outro PL foi apensado ao 5555/2013. De autoria da deputada Rosane Ferreira (PV/PR), o projeto também tinha como foco a inclusão da “violação da intimidade da mulher na internet” entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, e também sugeria um acréscimo ao art. 7º estabelecendo que o prazo de retirada de conteúdo devia se dar “imediatamente”.

Assim como o PL 5555, o projeto de Rosane associa intrinsecamente a “violação da intimidade” ao ambiente doméstico e familiar, atribuindo a “cônjuges e ex-cônjuges” a autoria das práticas e apelando para o uso da Lei Maria da Penha.

Sucintos, nenhum dos projetos deixavam claro de que maneira os casos seriam encaminhados por

autoridades policiais, por exemplo, tampouco qual tipificação criminal seria utilizada para o registro de ocorrências, informações essas, que eu saiba, importantes e necessárias, dada a minha experiência em delegacias. Vale lembrar que são os espaços policiais os que costumam atuar como porta de entrada de várias mulheres no sistema de justiça.

Outro vácuo deixado pelas iniciativas é a definição de “intimidade”. Central na argumentação pró-criminalização e nos textos que justificam a demanda, a palavra parece se confundir com vida sexual, quicá até simplesmente a nudez. Ao tornar sexo, nudez, práticas eróticas – femininas, é importante lembrar – e “intimidade” sinônimos, as redações dos PLs esboçam noções claras sobre moralidade e a sexualidade das mulheres. A esfera do íntimo sugere o particular, o privado, o secreto, o interior, aquilo que deve ser resguardado e protegido. Sendo assim, a lei agiria como uma ambivalente proteção paternalista.

Em 2016, o PL 4527, de autoria de Josi Nunes (PMDB/TO) também sugeriria a utilização da Lei Maria da Penha no tratamento jurídico da “violação de intimidade”, trazendo a violência doméstica para o centro do debate. O PL de Josi Nunes, contudo, diferencia-se dos de Arruda e Roseane ao visar, também, a criação de uma tipificação criminal para os casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, gerando a possibilidade de que a “violação da intimidade” fosse pensada como uma violência não somente doméstica, mas sexual.

A disputa entre o entendimento de se os crimes contra a ilusiva “intimidade” das mulheres (termo citado em quase todos os 13 PLs que tramitaram entre 2013 e 2016 sobre o tema) seriam crimes contra a dignidade sexual ou crimes de violência doméstica se deu entre projetos posteriormente sugeridos.

No mês de novembro de 2013, foi a vez do PL 6630/2013 ser apensado à proposta da “Lei Maria da Penha na internet”. Citando como justificativa uma matéria do jornal Folha de S. Paulo, o texto do então deputado Romário (PSB/RJ) propunha acrescentar um novo artigo ao Código Penal, tipificando especificamente a conduta de divulgar “fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima”. Seu projeto sugeria alteração no Código Penal,

com a criação do crime: “divulgação indevida de material íntimo”, no art. 216, que dispõe sobre “assédio sexual”. Romário também estipulava, em seu texto, pena de detenção de um a três anos, aumentada em um terço se o crime fosse cometido com o “fim de humilhação” e por ex-parceiros, e aumentada a metade se contra menores de 18 anos. O caráter de violência doméstica seria, portanto, um agravante, mas não o que determinaria a tipificação criminal.

Romário tentou desapensar seu PL do proposto por João Arruda, alegando justamente as diferenças de compreensão no que dizia respeito à criação de uma tipificação (ausente no texto de Arruda) e no entendimento da violência como sexual. Sua proposta foi indeferida pela Câmara, que considerou ambas “matérias correlatas”. O mesmo aconteceu com o PL 6831/2013, de Sandes Júnior (PP/GO), o PL 6713/2013, de Eliene Lima (PSD/MT) e, posteriormente, o PL 7377/2014, de autoria de Fábio Trad (PMDB/MS), textos que, de diferentes maneiras, também divergiam do proposto por Arruda.

Chama a atenção o fato dos Projetos de Lei sobre “vazamentos” terem sido propostos por parlamentares homens majoritariamente distantes de demandas de direitos das mulheres ou de partidos com bancadas feministas ativas, com a exceção de Rosane Ferrera. João Arruda, por sua vez, exerceu papel político central nos debates ao atuar como presidente da Comissão Especial criada pela Câmara para estudar o projeto do Marco Civil da Internet.

O texto proposto por Arruda venceu na disputa da Câmara, e já havia ganhado certa notoriedade em notícias veiculadas pela mídia tradicional⁶ e em debates feministas, sobretudo na internet (em blogs e páginas abertamente militantes) que circundavam o tema da “pornografia de vingança”. Empréstimo da expressão da língua inglesa “revenge porn”, o termo tomou os debates sobre violência contra mulheres por assalto⁷. No final daquele mesmo ano, o suicídio

6 Tauffer, P. Projeto quer estender Lei Maria da Penha para crimes virtuais. 2013. *Jornal Hoje*. 23. Out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/10/projeto-quer-estender-lei-maria-da-penha-para-crimes-virtuais.html> Acesso em: 02 ago. 2017.

7 Otoni, I. Pornografia de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam. 2013. *Revista Fórum*. 21 nov. 2013. Disponível em: <http://>

de duas adolescentes brasileiras, após a circulação e o “vazamento”⁸ de fotos e/ou imagens de sexo, e o caso de uma mulher de Goiás, cujas fotos durante o sexo se tornaram “meme”⁹ e piadas, geraram uma contrarreação feminista de apoio e foram o gatilho para um aumento significativo na preocupação com atitudes violentas contra mulheres na internet.

A maior parte das pessoas presentes naquele auditório, quase todas mulheres, promotoras, defensoras, delegadas e ativistas, se colocava contra o texto de Arruda, argumentando que os mecanismos para lidar com “exposições” “íntimas” vexatórias na internet já existiam, tanto na Lei Maria da Penha, quanto no direito brasileiro e no Marco Civil da Internet. O PL era duramente criticado por ser precipitado, apressado e pouco propositivo. “*Esse projeto não diz nada, o direito deve ser preciso*” completou a promotora na mesa.

Na ocasião, eu segurava um informativo organizado pelo portal “Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha: A lei é mais forte”¹⁰, de agosto de 2014, entregue na entrada do evento e que trazia a chamada para uma matéria sobre “violência virtual” com a seguinte manchete: “Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando a internet se torna ferramenta de violência psicológica contra a mulher”.

O texto dizia que práticas de “compartilhamento pela

www.revistaforum.com.br/blog/2013/11/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/
Acesso em: 22 set. 2014.

⁸ Utilizo entre aspas termos próprios dos espaços em que conduzo minha pesquisa, ou como dizemos na Antropologia, termos êmicos. Vazar, em termos de proliferação de instrumentos de comunicação digital via internet, se tornou sinônimo de informações consideradas secretas, sigilosas ou íntimas tornadas públicas, geralmente sem autorização. Vazar não tem valor em si, e pode ser entendido como um ato de coragem e transgressão em relação a Estados-nação (como os másculos vazamentos do Wikileaks), assim como situações de invasão de privacidade com resultados violentos, como o “vazamento de *nudes*” (termo utilizado para se referir a fotos com nudez total ou parcial), outro termo mobilizado no contexto de exposição íntima de mulheres.

⁹ Vernáculo usado para descrever um conceito de imagem, texto e/ou vídeos relacionados a humor, crítica, provocação, conscientização, contestação que se espalha via internet.

¹⁰ Iniciativa de diferentes órgãos de justiça, como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), CNMP (o Conselho Nacional do Ministério Público), o Ministério da Justiça e a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

internet de fotos e vídeos íntimos com o propósito de causar humilhação da vítima”, também conhecidos como “cyber vingança” ou “pornô de vingança”, teriam se tornado cada vez mais comuns nos tribunais brasileiros. Mencionando o suicídio das duas adolescentes brasileiras em 2013, a matéria afirmava que, se adultas, as mulheres “vítimas” dessa violência poderiam recorrer à Lei Maria da Penha, ao passo que as menores de idade estariam protegidas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). O argumento apresentado fazia referência ao artigo 7º da Lei Maria da Penha que tipifica “violência psicológica” como um crime contra mulheres.

“Na verdade, não é bem assim”, cochichou ao meu lado uma delegada-titular de uma Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) da cidade de São Paulo, “você sabe, você acompanhou plantão, só tem três tipos de enquadramento, e se acontecer de enquadrar, vai ser injúria, você sabe o que acontece com injúria: nada”.

3 O que tem para hoje: tipificações, possibilidades e limites

“A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”

(Cap. II, art. 7º, inciso II, Lei 11.340/2006)

Reportando-se ao período em que conduzi minha pesquisa de mestrado sobre os usos e entendimentos da Lei Maria da Penha em delegacias especializadas, a delegada me chamava a atenção, via cochicho, para a distância entre a lei enquanto norma formal, a prática jurídico-policial e a dificuldade de encaminhar situações entendidas e expostas como “violência psicológica” via linguagem jurídica. Embora a lei especifique, em seu texto, juntamente com a “violência moral”, a vertente psicológica como forma de violên-

cia doméstica e familiar contra as mulheres, na prática, uma hierarquia penal que considera mais graves atentados contra a integridade física faz com que os encaminhamentos de situações que não deixam marcas visíveis sejam mais, digamos, complicados.

Durante os quase dois anos em que acompanhei as atividades de duas DDMs paulistanas, reparei que as diversas situações de violência relatadas pelas mulheres que procuravam auxílio policial eram registradas juridicamente em três tipificações presentes em nosso Código Penal: “lesão corporal” (art. 129), “ameaça” (art. 147) e “injúria” (art. 140), havendo uma ordenação hierárquica entre elas. “Lesão corporal” é a considerada mais grave. As últimas duas últimas dão conta de violências não materializáveis em hematomas, machucados e vestígios corporais.

Para além da nomenclatura, o enquadramento dos relatos das mulheres em cada um desses tipos penais determinava o tratamento jurídico-policial posterior dos boletins de ocorrência, tanto pela polícia quanto pelos juizados, e as diferenças entre os possíveis destinos das denúncias, o que, embora pudesse escapar às mulheres, era extremamente relevante para as soluções jurídicas posteriores de cada caso.

Em se tratando de violência doméstica e familiar contra mulheres, as ocorrências de “lesão corporal” se tornaram, a partir de fevereiro de 2012, “ações públicas incondicionadas”, isto é, uma vez feita a denúncia, ela se transforma em investigação policial e é encaminhada à justiça independentemente da intenção da reclamante. Essa mudança trouxe efeitos significativos para a prática policial e para as mulheres atendidas, uma vez que o costume de “retirar a queixa” se tornou mais difícil nas delegacias.

A “ameaça”, por sua vez, enquadra-se como uma “ação pública condicionada” e, para se transformar em processo criminal que possa trazer sanções e consequências, depende de que a mulher expresse a intenção de processar o acusado, comunicando à polícia sua decisão de fazer uma “representação” daquela queixa. O prazo para representar uma ameaça é de seis meses a partir da data dos fatos. Embora a exigência da “representação” seja um complicador nas interações entre policiais, mulheres e o sistema

de justiça, “ações públicas” se distinguem das “privadas” em um elemento importante: o papel do Ministério Público.

No caso de “lesões corporais” e “ameaças”, é o Ministério Público estadual que representa a “vítima” no processo contra o acusado. Esse encaminhamento é gratuito, feito por profissionais do MP e exige menos envolvimento prático da “vítima”. Além disso, “lesão corporal” e “ameaça” permitem que se lance mão da prerrogativa de pedir uma medida de afastamento do acusado e também pode haver prisão em flagrante.

Já a “injúria” corresponde ao tipo criminal em que são, mais comumente, enquadrados casos de ofensas, xingamentos e agressões verbais. Quando acompanhada de outras violências, a “injúria” se torna processo devido a crimes considerados mais graves. Quando isolada, diferentemente da “lesão corporal” e da “ameaça”, a “injúria” se caracteriza por ser uma “ação privada”, necessitando que a reclamante, além de realizar o registro policial, contrate os serviços de um advogado e realize uma queixa-crime no fórum criminal. Só assim, a ocorrência se transformará em uma apuração contra o acusado. No dia a dia, “injúrias” raramente vão adiante no sistema de justiça, o que muitas vezes é visto como exemplo de ineficácia e impunidade na garantia dos direitos das mulheres. A percepção mais comum é de que apesar de ser considerada um crime, de fato não o é.

A celeuma sobre o estatuto da importância de violências não materiais, acende interessantes debates na antropologia jurídica sobre a desqualificação de violências morais e do apego à materialidade do direito penal brasileiro, que hierarquiza a gravidade de delitos via uma escala que prioriza violências físicas e contra bens patrimoniais.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008), ao estudar, nos tribunais de pequenas causas, demandas por reparação, quando da ocorrência de insultos, salienta o fenômeno do “insulto moral”, espécie de violência imaterial e emocional, ligada a sentimentos, que tende a ser tratada como menos importante e menos apta a ressarcimentos e punições nas esferas jurídico-policiais por ser considerada difícil de ser traduzida em termos jurídicos.

O direito positivo brasileiro, assentado essencialmente em definições materiais de violência, teria grande dificuldade para entender as “dimensões simbólicas dos conflitos” (Cardoso de Oliveira, 2010) que envolvem sentimentos de indignação e ressentimento, presentes nas vítimas de insultos, uma vez que esta violação, embora fira a dignidade moral da vítima, não se explicita fisicamente em corpos ou objetos e neles deixa marcas e rastros materiais.

Cardoso de Oliveira (2008) ainda salienta que a violência apartada de agressão de ordem moral, isto é, atos de violência despidos de uma dimensão simbólica seriam, em absoluto, apenas uma abstração, uma vez que situações só podem ser entendidas como violentas diante da existência de uma relação de negação ou de desvalorização da identidade do outro. Sendo assim, dever-se-ia levar sempre em consideração a dimensão moral contida na materialidade da violência física ou em experiências de insulto.

O que a delegada me lembrava, naquela tarde, era a hierarquia dos crimes no Código Penal e que poderia haver uma grande chance de as discussões sobre “pornografia de vingança” serem ignoradas, uma vez que se dá mais valor a violências físicas, criando um descompasso entre as “sensibilidades jurídicas” (Kant de Lima, 2011) das mulheres demandantes e as ações jurídico-policiais efetivamente levadas a cabo.

4 “Vazou”: o que fazer?

O que é possível fazer quando se é “exposto” na internet foi assunto de diversas conversas com G. T., advogada especializada em direito digital e que encabeça diversos debates militantes e midiáticos sobre a exposição de mulheres via internet. Atuando há mais de onze anos na área de crimes eletrônicos, G. avalia que a “pornografia de vingança” teria se tornado uma grande preocupação a partir de 2013, quando *“as feministas começaram a forçar o aumento da consciência sobre o que é publicado na internet”*.

Basicamente, o que existe é o seguinte. Se alguém teve intimidade exposta, em geral mulher, ela tem algumas opções. A primeira coisa é tentar tirar esse conteúdo da internet. Existe o artigo 21 do Marco Civil da internet, que diz que não é necessário que

o provedor seja notificado judicialmente para ser obrigado a retirar material de nudez e sexo do ar. Em tese, a pessoa pode contatar ela mesma o site. Muita gente não sabe disso, eles são obrigados a tirar em até vinte e quatro horas. A pessoa também pode entrar com uma ação civil de “danos morais” e pedir indenização. Novamente, precisa de advogado, você vai vendo a complicação.

Quando um caso é uma “ação pública” – “injúrias”, “difamações” e “danos morais”, por exemplo –, ele implica a necessidade dos serviços de advogadas/os para mover a ação, quase invariavelmente envolve caros honorários. Encontrar a identidade daquele que produziu/divulgou o conteúdo, assim como assegurar provas é fundamental para o andamento de soluções judiciais e são processos demorados e difíceis, embora não impossíveis.

Ao se optar pela solução via direito civil e não penal, sob a figura do “dano moral”, por exemplo, o resultado do processo, caso tenha sucesso, é uma indenização. Já a “difamação”, assim como a “injúria”, por serem considerados delitos de menor potencial ofensivo, são levados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM¹¹) e estão sujeitas à transação penal (transformação da sentença em doação de cestas básicas e trabalho comunitário). As soluções judiciais, além de complexas, caras e incertas, não garantem a retirada dos conteúdos da internet, uma das principais demandas das pessoas que passam por exposições.

Aliás, há como retirar totalmente algo que foi circulando pela rede? Em diferentes situações em que estive frente a frente com representantes de grandes empresas da internet, a resposta sempre foi um enfático: “do ponto de vista tecnológico, não”. Há, em tese, políticas internas de empresas que coíbem a circulação de matéria íntima sem autorização. Elas se valem de

11 Para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, a Lei nº 9.099/95 criou os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), que passaram a ser responsáveis pela regulamentação de procedimentos judiciais relativos às infrações consideradas brandas em relação à escala de penalidades prevista no Código Penal brasileiro. Nos JECRIM, operam mecanismos que buscam conciliação entre as partes e cujas condenações previstas não ultrapassam dois anos em regime de reclusão ou o pagamento de multas, muitas vezes transformadas em doação de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

alternativas como esconder ou tornar mais difícil que o conteúdo seja encontrado ou se reportam ao Art. 21 do Marco Civil, algo que a maior parte dos usuários da internet desconhece.

A gente pode tentar desindexar da busca. Por exemplo, alguém tentar no nosso buscador e não encontrar mais. Algumas redes sociais podem derubar os perfis. Teve o caso do estupro no Rio e o Twitter tirou do ar. Só que uma vez que alguém deu um print ou salvou, não tem o que fazer. Está salvo, não na rede, mas no computador ou no celular daquela pessoa, e está fora da alçada dos sites hospedeiros. Esse é o problema do Whatsapp, por exemplo. Você recebe uma foto e salva no seu celular. [Entrevista de H., Funcionária de uma grande empresa da internet]

O Facebook diz que tira fotos de nudez. Quando eu denunciei que havia fotos minhas, eu e muitos amigos, demorou dias para eles responderem e nem tiraram todas. [Entrevista de C.]

Ninguém sabe, mas você não precisa de advogado se quiser só retirar do ar. A maior parte das empresas mais conhecidas já tem um formulário para você preencher e enviar. O problema é quando é site de pornografia na Rússia, em Israel. Ai... [Entrevista de G.T., advogada]

Para mulheres que passaram por “exposição”, para algumas militantes feministas, para certos profissionais do direito e para legisladores as soluções atuais são demasiadamente lentas e insuficientes. Em minha conversa com C., apesar de diversas denúncias de amigos do perfil que havia divulgado suas fotos nuas, demorou cerca de um dia para que o conteúdo fosse removido. Em teoria, o Facebook¹² remove quaisquer conteúdos contendo nus, segundo seus “Padrões da Comunidade do Facebook”, o que gera constante controvérsia com fotos artísticas, de populações indígenas ou de mães amamentando (Sibilia, 2015).

12 Lançado em 2004, se estima que atualmente o Facebook seja a “rede social” mais popular do planeta, com cerca de 1.71 bilhões de usuários ativos, em números de junho de 2016. A plataforma que se projeta como meio de conectar pessoas, grupos e empresas, é utilizada para os mais variados fins e está em constante transformação.

No instante que se eterniza em pixels, a internet, tantas vezes criticada como espaço de impermanência de relações, ausência de memória e de longas durações, torna-se uma espécie de violência perpétua. A internet não é só o lugar da efemeridade das relações, mas pode ser o lugar da continuidade. A permanência de conteúdos, dados, notícias e informações na internet tem incitado profissionais do direito a pensar sobre “o direito ao esquecimento”, doutrina jurídica segundo a qual sujeitos teriam o direito de suprimir registros, ainda que verídicos, sobre o seu passado, se eles lhes causam transtornos e danos.

O debate sobre o “direito ao esquecimento” ganhou fôlego a partir de uma decisão de 2012, na Europa, atrelado à defesa da retirada de informações de bases financeiras referentes a devedores que já haviam pagado suas dívidas e à figura da reabilitação criminal relacionada a pessoas condenadas que já haviam cumprido suas penas. Um dos casos mais conhecidos de utilização do argumento do “direito ao esquecimento” envolveu a italiana Tiziana Cantone que, em 2016, cometeu suicídio após diversas tentativas frustradas, por vias judiciais, de retirada de um vídeo íntimo da rede¹³.

5 Leis, sexo, mulheres e internet

Nos idos de 2006, a recém-criada plataforma *YouTube*, que permitia o compartilhamento de vídeos pelos usuários, foi envolvida em uma celeuma na internet brasileira. A modelo e apresentadora brasileira Daniella Cicarelli estava de férias na Espanha, com seu então namorado, dividindo momentos íntimos em uma praia. As cenas foram registradas por um fotógrafo, sem autorização, e divulgadas na rede social. Rapidamente, as imagens – que alegavam conter cenas de sexo – “viralizaram” e se tornaram tema de debate, chacota e de diferentes interesses jornalísticos na mídia brasileira.

Após o ocorrido, o namorado exposto no vídeo processou o *YouTube*, pedindo também que todas as pá-

13 Após ter vídeo íntimo compartilhado na internet, italiana comete suicídio. *Revista Fórum*. 15 set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2016/09/15/apos-ter-video-intimo-compartilhado-na-internet-italiana-comete-suicidio/> Acesso em 08/05/2017.

ginas que tivessem veiculado o vídeo retirassem as imagens do ar. Plataformas de conteúdo controlado por editores, como o *Portal iG*, atenderam ao pedido. No *YouTube*, no entanto, sempre que o *Google* excluía o vídeo, algum usuário o postava novamente.

Em janeiro de 2007, o juiz responsável pelo caso exigiu que as empresas de telefonia bloqueassem o acesso ao *YouTube* no Brasil, por supostamente descumprir a exigência judicial. O site de vídeos ficou quarenta e oito horas fora do ar. Ao perceber a repercussão do caso e pressionado por críticas de que agiria como um censor, o juiz mudou sua decisão e liberou o acesso à plataforma.

Outro processo, em que o ex-namorado de Cicarelli pedia indenização por “danos morais” ao *Google*, seguiu tramitando na Justiça. Em uma primeira decisão judicial, a causa foi ganha pelo *Google*. Os advogados da empresa divulgaram a seguinte nota:

Em decisão unânime, os três desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo argumentaram que não houve qualquer conduta ilícita na divulgação do vídeo, já que Tato e Daniela assumiram o risco quando escolheram um local público para seus momentos íntimos, não resguardando assim seus direitos de imagem e intimidade.

“Assumir o risco”, como vimos, é um argumento gasto com frequência por juízes ao decidirem sobre exposições de intimidade via rede. Depois de mais um recurso, o namorado de Cicarelli ganhou a ação contra o *Google*. A indenização milionária estipulada pela justiça é mencionada com frequência em debates sobre o Marco Civil da internet no Brasil e como uma propulsora da inclusão do Art. 21. “O artigo 21 é uma proteção aos provedores, senão ninguém ia querer atuar no Brasil. Não foi pensando em mulher ou no usuário”, mencionou H. durante uma entrevista. Tal argumento foi repetido à exaustão em diversos debates, inclusive nos encontros do Fórum de Governança da Internet, em 2015 e 2016, realizados pela ONU.

A retirada do *Youtube* do ar no Brasil, durante o processo Cicarelli, também é mencionada para reforçar as necessidades de defesa à “liberdade de expressão”. Considerada, por muitos, uma censura ou intromissão

ilegítima do judiciário na rede, o caso traz novamente à baila os embates sobre intimidade e liberdade. Ambos direitos constitucionais no Brasil, os argumentos a favor de um ou outro podem se chocar na corda bamba da internet enquanto arena pública. “*Há uma grande dificuldade em pensar que a internet também envolve leis, direitos e deveres. Não há uma cidadania digital*”, mencionou um formulador de políticas públicas em um debate sobre legislações e a internet.

Após quase quatro anos de discussões, mudanças textuais, audiências legislativas e passagens por diferentes comissões, o PL 5555 finalmente chegou ao plenário. No dia da votação, recebi diversas notificações de amigos e conhecidos em minha página no *Facebook*, alguns dos quais envolvidos diretamente nas discussões sobre a lei que acabara de ser aprovada pelos parlamentares da Câmara dos Deputados¹⁴.

Ele foi aprovado em 21 de fevereiro de 2017, após passar pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tendo como relatora a deputada Dra. Rosinha (PT/PR), e passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo como relatora a deputada Tia Eron (PRB/BA). Foram ouvidos no plenário a então ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres, uma juíza da Vara de Violência Contra a Mulher do Estado da Bahia, uma promotora da Vara de Violência Contra a Mulher do Estado da Bahia, uma delegada de Delegada de Polícia Civil do Estado da Bahia, assim como um representante da “Safernet”. Tia Eron, enquanto relatora do PL na CCJC, redigiu um substitutivo ao PL de João Arruda. Foi esse texto o aprovado pela Câmara, com a desapensação dos outros projetos, considerados “prejudicados” face à nova redação.

O texto final aprovado pela Câmara dos Deputados, relatado pela deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ), altera tanto o texto da Lei Maria da Penha como o Código Penal (no Decreto-Lei 2.848/1940), apontando que a violação da intimidade “consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar” e tipificando criminalmente a “exposição pública da in-

14 Câmara tipifica crime de exposição de fotos íntimas na internet. *Câmara Notícias*. 21 fev. 2017. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/523506-CAMARA-TIPIFICA-CRIME-DE-EXPOSICAO-DE-FOTOS-INTIMAS-NA-INTERNET.html> Acesso em 11/04/2017.

timidade sexual”. Foram acatadas as sugestões de inserir “comunicação”, no art. 3º da Lei Maria da Penha, como um dos direitos das mulheres, bem como o acréscimo do inciso VI no art. 7º e a criação de um novo tipo criminal acrescido ao art. 140 – a “injúria”. O PL aprovado sugeriu a criação do art. 140-A:

Exposição pública da intimidade sexual

Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decore de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa com deficiência.

Uma das maiores críticas que o PL de João Arruda sofria, de diferentes frentes, desde sua elaboração, envolvia a associação direta entre exposição via internet e “relações domésticas”. Muitas situações, inclusive aqui mencionadas, não envolvem relações facilmente enquadráveis em “violência doméstica”.

Do ponto de vista normativo, ao também modificar o Código Penal, há a possibilidade de entender a “violação da intimidade” – ou o crime de “exposição pública da intimidade sexual – fora das relações familiares e afetivas, tanto para homens quanto para mulheres. No entanto, ao estar fora da rubrica da Lei Maria Penha, casos de “exposição íntima” não serão tratados no âmbito da “violência de gênero”, mas levados aos já mencionados JECRIM, historicamente considerados problemáticos na condução de casos de crimes contra mulheres (Santos, 2008; Almeida, 2003).

Isso vai cair no JECRIM => penas de detenção (não é prisão) => Só haverá possibilidade de pena de reclusão (prisão) se houver algum vínculo afetivo entre vítima e ofensor (aí aplicamos a Lei Maria da Penha, como já fazemos atualmente). [Comentário de Defensora Pública em rede social]

O PL aprovado pela Câmara dos Deputados também deixa algumas lacunas e insatisfações. Qual a responsabilidade jurídica daqueles que compartilham materiais difamatórios sem autorização? Somente o primeiro divulgador será passível de ser penalizado? Ao ser considerada um tipo de “injúria”, a nova tipificação cai na esfera dos “crimes contra a honra” ao invés de na dos “crimes contra a dignidade sexual”, tal como era, por exemplo, a sugestão do PL de Romário ou da Nota Técnica emitida pelos pesquisadores do NDIS/USP, apresentada aos parlamentares.

A própria tipificação criminal “exposição pública da intimidade sexual” correlaciona a sexualidade à esfera do privado e da moral (“honra”, “respeito”), e não à da liberdade, no exercício dos desejos e prazeres. Essas são algumas das reflexões colocadas nos debates jurídicos sobre a inclusão da violência virtual no texto da Lei Maria da Penha e algumas das reflexões que pretendo aprofundar na tese.

Diferentemente do mestrado, em que encontrei a lei “pronta” e parti para uma reflexão sobre seus manuseios e entendimentos; aqui acompanho a lei, também como política pública, sendo construída processualmente, em avanços e recuos, com diversos sujeitos e grupos participando direta ou indiretamente de sua concepção. Entendo lei, nesse sentido, não como mero instrumento repressor, mas também em sua positividade, isto é, como força produtora de subjetividades, moralidades e ilegalidades; que constrói, administra e estipula normas e desvios (Foucault, 1975; Butler, 1990, 1993).

6 Um não-final: Da dificuldade de nomear

Por se tratar de uma pesquisa em andamento, este artigo foi confeccionado tendo em vista possíveis mudanças de rota. Assim, achei por bem terminar com uma importante reflexão que se repete ao longo do trabalho. Nomear não é um ato somente de descrição de um fenômeno, mas envolve a criação de uma abstração, uma categoria relativamente generalizante e ampla que possa identificar algo em suas semelhanças, salvaguardando as diferenças. Uma categoria ao mesmo tempo genérica e específica que permite identificar similaridades e peculiaridades. Nomear é também classificar, enredar algo em significados,

atribuindo características, valores, lugares, normas, hierarquias e expectativas.

Quando redigi o projeto de pesquisa, escolhi “pornografia de vingança” como a categoria que o nortearia, já ciente de diferentes nomenclaturas possíveis para situações idênticas ou muito semelhantes. Da mesma forma, eu também percebia afinidades entre a “pornografia de vingança” e situações nomeadas de outras maneiras¹⁵. O termo está envolto em uma intensa disputa classificatória, e pode vir acompanhado de congêneres enganadores. “Sexting”, “nudes” e “violência virtual”, “exposição online” também aparecem com frequência em notícias, falas e debates sobre o tema.

Nos encontros anuais do Fórum de Governança da Internet, o IGF (Internet Governance Forum), em 2015 e 2016, “sexortion”¹⁶ e “online abuse” refletiam não somente as dificuldades brasileiras na denominação, mas um esforço global de encontrar categorias que combinassem, em diferentes contextos, os perigos na rede. Em contextos internacionais, sobretudo no direito, se tem optado pela sigla NCII (non-consensual sharing of intimate images), compartilhamento não consensual de imagens íntimas. Embora útil, NCII não parece ter o mesmo carisma militante que outras categorias.

Ao longo das reflexões trazidas pela pesquisa, pergunto-me constantemente sobre o termo “pornografia de vingança”. Utilizo, com maior frequência, a definição de “exposição via internet” para me referir aos vários cenários abordados, mas carrego outras inse-

guranças quanto à limitação oriunda dessa escolha. “Exposição” não é despido de significados valorativos. Ele também alude à ideia de algo que não deve ser amplamente conhecido, pois mais adequado ao restrito e ao privado, assim como os termos “íntimo” e “intimidade”.

A dificuldade de nomear, acredito, pode nos elucidar questões analíticas, uma vez que a imprecisão conceitual parece caminhar ao lado do embaraço de definir. Longe de mostrar uma adesão acrítica a essas categorias, pretendo, com a pesquisa, chamar a atenção para as possibilidades e os limites do próprio vocabulário empregado nos debates e disputas. Eles constroem socialmente a exposição da intimidade como um problema, via internet, a partir da articulação de militantes feministas, profissionais de direito, parlamentares, mídia, ativistas envolvidos com questões sobre a internet, formuladores de políticas públicas, sujeitos de debates de governança e legislação para a rede, entre outros.

////////////////////////////////////

¹⁵ Outros termos, como “cyber bullying” e “online harassment”, por sua vez, costumam ser utilizados com a conotação de perseguições e ataques mais amplos na internet, não necessariamente direcionados a mulheres ou associados a conteúdos íntimos tornados públicos. O “doxing”, por exemplo, envolve a prática virtual de pesquisar e de transmitir dados privados (especialmente informações pessoalmente identificáveis) sobre um indivíduo ou organização. Essa prática é uma grande preocupação entre ativistas de e na internet. Embora mulheres possam ser alvos dessas práticas – e, segundo algumas militantes feministas, com maior frequência – elas não costumam ser apresentadas ou pensadas em termos de violência de gênero.

¹⁶ “Sexortion” é utilizado para a prática de extorsões em troca de não tornar públicos conteúdos íntimos. No Brasil, alguns casos de exposição via internet foram frequentemente levados à justiça sob a figura jurídica da “extorsão” (art. 158, Código Penal).

7 Referências

- ALMEIDA, H. B. de. Problemas de Família: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família. In: DEBERT, G. G., GREGORI, M. F. & OLIVEIRA, M. de O. (orgs.). *Gênero, Família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006. Pp. 77-110.
- BUTLER, Judith. 1990. *Gender Trouble*. Nova York: Routledge.
- _____. 1993. *Bodies that Matter: On the Discursive Limits of "Sex"*. Nova York: Routledge.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. "Existe Violência Sem Agressão Moral?" *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 67, p.135-146, jun. 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2014.
- _____. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 53, n. 2, p.451-474, jun./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/53\(2\).pdf](http://www.fflch.usp.br/da/arquivos/53(2).pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 2007 [1975].
- KANT DE LIMA, Roberto. "Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada". *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51, 2011.
- LINS, Beatriz Accioly. 2016. "Ih, vazou!": Pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre 'pornografia de vingança'. *Cadernos de Campo* (USP), v. 25, pp. 246-266.
- _____. *A lei nas entrelinhas: A Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo*. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- MARCUS, George E. *Ethnography through Thick and Thin*. NJ: Princeton University Press, 1998.
- Miller, D. & Slater, D. Etnografia on e off-line: cybercafés em Trinidad. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 10, nº 21, jan/jun. 2004, pp.41-65.
- Sibilia, Paula. A nudez autoexposta na rede: deslocamentos da obscenidade e da beleza? *Cadernos Pagu* (44), janeiro-junho de 2015, pp. 171-198.